



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0405.01/2021-CP

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE

IMPUGNANTE: MEMP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.938.660/0001-02, com sede social na Rua Manoel Queiroz, nº 470, bairro Papicu, Fortaleza - CE, CEP 60.192-220.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MEMP CONSTRUÇÕES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 0405.01/2021-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente deu-se por três motivos, quais sejam:

Descumprimento dos itens 3.3.10 e 3.4 do edital, de acordo com a Ata de Julgamento, que, em seu bojo, exigiam a Licença de Operação expedida pela SEMACE e a apresentação de Balanço Patrimonial de forma devida.

Bem como, foi considerada inabilitada pelo não atendimento, de forma integral, das especificações contidas nos itens de relevância presente no item 3.3.1 do edital, pois no item "TRANSPORTE DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE ($Y = 0,71X + 2,66$) 110 KM" estava sendo exigido 2022,88 T, contudo a empresa recorrente, embora tenha apresentado este serviço em algum dos acervos anexados, não conseguiu atingir a quantidade exigida, sendo, portanto, considerada insuficiente pela análise técnica do Setor de Engenharia do município, que embasou o julgamento pela inabilitação desta licitante.

No entanto, em suas razões recursais, embora não tenha apresentado qualquer comprovante de suas alegações, a recorrente afirma que não concorda com a sua inabilitação, uma vez que considera ter apresentado de forma correta os referidos documentos considerados ausentes ou insuficientes.

Então, sendo este um breve relato das razões recursais da licitante, passamos, agora, a discorrer sobre o mérito da causa.

4



3. DO MÉRITO

Após leitura das razões recursais, analisou-se a plausibilidade e veracidade dos argumentos apresentados pela recorrente, pondo-os em confronto com os documentos de habilitação apresentados por ela mesma durante a fase de habilitação.

Após esta verificação, constatou-se que, de fato, não há razões para a habilitação da recorrente, tendo em vista que não consta, junto aos documentos de habilitação da licitante, a Licença de Operação expedida pela SEMACE, que está sendo exigida no item 3.3.10 do edital.

Sendo necessário comentar brevemente que, esta Licença (LO) faz-se necessária em razão do serviço de pavimentação, que neste momento se licita, pois de acordo com a Resolução nº 10/2015 da COEMA, esta atividade configura-se como uma potencial poluidora do meio ambiente, logo, para que esta degradação ambiental seja reduzida impõe-se que as empresas que executem este serviço licenciem-se no órgão ambiental competente, para que, com a emissão da Licença de Operação, possam exercer suas atividades empresariais de forma regularizada.

Sendo assim, de modo contrário, caso a empresa licitante não possua ou não apresente a referida licença, é dever de quem está julgando, inabilitá-la por descumprimento de normas extravagantes a qual estão todos vinculados, em observância também do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Contudo, faz-se necessário demonstrar que, neste caso e para este objeto, a Licença de Operação deve ser exigida. Sendo assim, começamos citando o art. 2º da Resolução nº 10/2015 da COEMA que explica a quem está dirigida esta licença e por quê.

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução -Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Degradador –PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Em seguida citamos o art. 5º, inciso III, que trás o conceito de Licença de Operação.

Art. 5º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

[...]

III –Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 7 (sete) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor -Degradador –PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.

Ademais, resta também demonstrar que as atividades a serem realizadas para a execução do referido objeto são consideradas como poluidoras/degradadoras do meio ambiente, sendo, portanto, exigida a referida Licença de Operação, conforme demonstramos abaixo.

Anexo I - LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO CEARÁ - CLASSIFICAÇÃO PELO POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR –PPD

28.00	INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE		
28.01	Ferrovias – Construção e Ampliação	M	INFRA-ESTRUTURA
28.02	Ferrovias – Manutenção	B (AA)	
28.03	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico	B	
28.04	Passagem Molhada com Barramento de Recurso Hídrico	B	
28.05	Pontilhões e Pontes	A	
28.06	Rodovias – Construção e Ampliação	M	
28.07	Rodovias – Manutenção	B (AA)	
28.08	Rodovias - Restauração	M	
28.09	Estradas – Construção e Ampliação	M	
28.10	Estradas – Manutenção e Restauração	B	
28.11	Outros		
Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).			



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



26.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS		INDÚSTRIAS
26.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A	
26.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M	
26.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A	
26.04	Fabricação de Colchões	M	
26.05	Fabricação de Giz Escolar	B	
26.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M	
26.07	Fabricação de Lentes	B	
26.08	Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – sem banho	B	
26.09	Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – com banho	A	
26.10	Gráficas e Editoras	M	
26.11	Lavanderia Industrial	M	
26.12	Produção de Emulsões Asfálticas	M	
26.13	Produção de Mistura Asfáltica	M	
26.14	Usina de Asfalto	M	
26.15	Usina de Produção de Concreto	M	
26.16	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente	M (AA)	
26.17	Outros		

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

Restando assim demonstrada a necessidade da exigência da Licença de Operação em relação ao objeto deste certame e a manutenção pela inabilitação da licitante, por não apresentação da mesma.

Quanto à inabilitação pela apresentação insuficiente dos itens de relevância, insta dizer que em retorno da pecha ao setor de engenharia do município, foi reafirmado que a quantidade de toneladas apresentadas nos atestados técnicos da recorrente está insuficiente, uma vez que a quantidade apresentada é muito inferior à quantidade exigida.

Em que pese saber que, quando se trata de índices, valores ou medidas em relação aos itens de relevância, deve-se utilizar do bom senso de que, quando a quantidade apresentada for divergente da quantidade exigida no edital, **mas que ainda assim sejam similares ou aproximados**, o atestado de capacidade técnica pode ser aceito, de forma facultativa, pela Administração.

No entanto, esta exceção não se aplica à situação em comento, pois distanciadas estão as quantidades balizadoras, o que faz com que a Administração não esteja obrigada a aceitar.

Outrossim, muito se fala, na peça recursal, de excesso de formalismo, todavia, em resposta a esta acusação, informamos que todo o julgamento do certame foi realizado em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, significando isso dizer que tudo que deu causa a inabilitação da recorrente foi baseado em descumprimentos por parte desta em relação aos itens do edital.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Bem como, é necessário dizer que a Lei, ao exigir que o ente público divulgue por diversos meios de comunicação os seus atos, e, em especial, os seus editais, é com a finalidade de que os interessados tenham acesso às informações pertinentes, sendo facultado aos mesmos a possibilidade de impugná-los caso discordem de alguma exigência contida no texto do instrumento convocatório.

Todavia, respeitando os prazos de divulgação, este município forneceu durante prazo razoável o edital para que as empresas organizassem suas documentações e as apresentassem em momento oportuno.

Contudo, superada a fase de divulgação e sendo dado início às fases de julgamento do processo licitatório, é preciso dizer que não cabe mais a insurgência sobre os itens do edital, visto que, após superada a fase de impugnação, presumem-se todos os licitantes assentes da íntegra do conteúdo do edital, sendo exigida inclusive, para tanto, uma declaração de conhecimento e concordância de todos os seus termos, o que foi, oportunamente, apresentada pela recorrente.

Portanto, não se configura, no julgamento sob análise, excesso de rigor ou formalismos, mas, sim, obediência ao princípio da Legalidade, Isonomia, Imparcialidade e, principalmente, Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípios estes que convidamos a honrosa empresa a apreciá-los também, uma vez que o que se está sendo solicitado em suas razões recursais é algo contrário a eles.

Por fim, quanto a pecha apontada em relação ao item 3.4 do edital referente ao Balanço Patrimonial, temos a dizer que o referido documento originário da Junta Comercial do Ceará está datado do ano de 2019, exercício este que não pode mais ser aceito, visto que o exercício financeiro do ano calendário de 2020 já pode ser exigido desde o dia 1º de maio de 2021, com fulcro na IN da RFB nº 2003 de 2021, bem como, após verificação, constatou-se que a recorrente não é optante do SIMPLES Nacional e nem enquadra-se como ME ou EPP.

Logo, por já poder ser exigida a apresentação do Balanço de 2020, o referido documento apresentado pela licitante encontra-se desatualizado, não podendo, deste modo, ser aceito, considerando a ocorrência do certame em junho do corrente ano.

Ademais, ainda que a forma de escrituração da recorrente seja digital (ECD) pela via SPED, como pode-se ver na fl. 926 dos autos, esta restaria também inabilitada, uma vez que, se assim proceder, permanece ausente nos documentos de habilitação da recorrente o Balanço Patrimonial seguido dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário emitidos pela SPED referentes ao exercício de 2019, uma vez que neste caso seria possível aceitá-lo até o último dia de julho de 2021, tendo em vista que, de acordo com a Instrução Normativa da RFB nº 2023/2021, o balanço de 2020 só poderá ser exigido a partir do dia 1º de agosto de 2021.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021. (Instrução Normativa da RFB nº 2023/2021)

Então, isto posto, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **MEMP CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.938.660/0001-02, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que, pelos motivos já expostos, esta Administração mantém a decisão de inabilitação da recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAU (CE), 07 DE JULHO DE 2021.


TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú